



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001545/2004-38
Recurso n° 165.292 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.688 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AMARO GONZAGA PINTO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a espontaneidade da apresentação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Valor declarado a título de dinheiro em espécie, quando a declaração é entregue a destempo e após intimação nesse sentido, só poderá ser aceito para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, se houver prova de sua real existência no ano-calendário em que foi declarado, o que não foi comprovado nos autos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

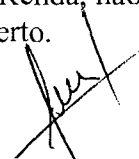
Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de pessoas físicas no valor de R\$900,00 em todos os meses do ano-calendário e de acréscimo patrimonial a descoberto de R\$38.000,00 em outubro de 2000.

Na primeira instância o lançamento foi mantido integralmente, por meio de acórdão com os seguintes fundamentos: a) no lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos; b) os valores a título de "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos como origens de recursos na análise da evolução patrimonial do contribuinte quando informados em declaração de ajuste anual retificadora entregue após o início do procedimento fiscal, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-calendário anterior; e c) a matéria que não for expressamente contestada considera-se não impugnada.

Ciente da decisão de primeira instância em 03-12-2007 (fls. 95), o requerente apresentou recurso voluntário em 02-01-2008 (fls. 97), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. reitera integralmente os termos da impugnação, tanto a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo quanto o mérito;
2. discorda do acórdão de primeira instância quanto aos efeitos da presunção *juris tantum*, pois esta exige que o contribuinte comprove a origem dos recursos, porém a origem está comprovada e demonstrada na contestação inicial, parte integrante deste processo, pois, foram declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo próprio contribuinte e, como tal, não necessitam de provas da sua existência, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei 7.713, de 1988; e
3. na impugnação o recorrente provou à exaustão, que os rendimentos auferidos são de recursos pertencentes ao mesmo e estariam livres de tributação, pois referem-se a exercícios anteriores, e que devido ao valor estavam na faixa de isenção do Imposto de Renda, não se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de auto de infração que decorreu de fiscalização de contribuinte omissos na entrega de Declaração de Ajuste Anual, cujo litígio envolve a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo e a desconformidade com a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

PRELIMINAR

O recorrente alega a existência de erro de identificação de sujeito passivo, porém não há qualquer fundamentação em sua peça recursal ou na impugnação que permita aferir vício dessa natureza, motivo pelo qual suas alegações serão todas apreciadas juntamente com o mérito.

O lançamento sobre a omissão de rendimentos de pessoas físicas é matéria incontroversa.

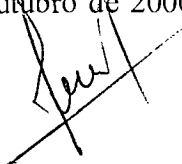
O Termo de início de fiscalização foi entregue ao contribuinte em 08-10-2004 (fls. 16) e a re-intimação fiscal, em 25-10-2004 (fls. 19).

Em 26-10-2004 o contribuinte apresentou à fiscalização resposta às intimações descrevendo que não entregara as DIRPF dos exercícios 1997 a 2001 pois recebia valores inferiores ao limite de isenção e que a aquisição da caminhonete GM/PICK UP S10, em 09/10/2000, é justificável, pois no momento da compra a disponibilidade em moeda corrente era de R\$ 48.700,00, que alega ser fruto da soma das disponibilidades em cada um dos anos-calendário anteriores, assim discriminados: ano-calendário de 1996, R\$ 8.500,00; ano-calendário de 1997, R\$10.200,00; ano-calendário de 1998, R\$ 10.500,00; ano-calendário de 1999, R\$ 9.500,00; e ano-calendário de 2000, R\$ 10.000,00.

Em 28-10-2004 foram entregues as DIRPF dos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, nas quais o contribuinte declarou a mutação de disponibilidade de dinheiro em espécie.

A fiscalização reputou que essas declarações não eram eficazes para justificar a origem de recursos (disponibilidade em espécie acumulada em exercícios anteriores) pois entregues sob fiscalização e, portanto, fora do abrigo da espontaneidade.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte em atendimento às intimações, a autoridade fiscal lançou a omissão de rendimentos de pessoa físicas e o acréscimo patrimonial a descoberto em outubro de 2000, este último decorrente da aquisição



do veículo GM/PICK UP S10 CAB.DUPLA por R\$\$47.000,00, rejeitando a informação de disponibilidade de dinheiro em espécie acumulado de anos anteriores.

A planilha de apuração do acréscimo patrimonial foi juntada às fls. 57/58.

Destaco alguns trechos do auto de infração que relatam respostas dadas pelo fiscalizado e , em seguida, conclusão da autoridade fiscal.

Em 22/12/1999 tornou-se sócio da empresa Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 03.571.096/0001-36, estando então obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual. Mas como não há retirada financeira por essa participação, achou que não necessitaria apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Em relação à resposta do contribuinte, é de se ressaltar que não há como considerar os valores economizados pelo contribuinte nos anos-calendários de 1996 a 1999, tendo em vista que não houve apresentação de qualquer documentação comprobatória desses valores economizados, assim como não houve apresentação de Declaração de Ajuste Anual nesses anos-calendários, portanto, não foram informados esses valores nas Declarações de Bens e Direitos.

Destaco que no exercício 2001, o fato de o contribuinte ter participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, como era o caso do recorrente como o próprio alega em sua peça impugnatória, era condição de obrigatoriedade para a apresentação da declaração (IN SRF nº 123/2000, art. 1º).

Outrossim, embora existam decisões desse Conselho no sentido de que a manutenção de dinheiro em espécie declarada em Declarações de Ajuste de anos-calendário anteriores seja aceita como prova da origem dos recursos nos casos de auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto, é certo que esse Conselho possui jurisprudência pacífica no sentido de não acatar como comprovação da origem de recursos a disponibilidade de dinheiro em espécie que se fundamenta unicamente em Declaração de Ajuste Anual apresentada intempestivamente e sob procedimento de fiscalização.

Ilustro essa assertiva com alguns excertos de ementas de acórdãos:

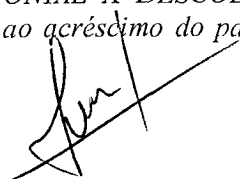
(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante arbitramento com base na renda presumida.

DINHEIRO EM ESPÉCIE - Valor declarado a título de dinheiro em espécie, quando a declaração é entregue a destempo e após intimação nesse sentido, só poderá ser aceito para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, se houver prova de sua real existência no ano-calendário em que foi declarado.

(...)(acórdão nº 104-18710, de 18/4/2002, do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Pereira do Nascimento)

(...)IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio



da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos disponíveis no final do ano-calendário só podem ser aproveitados no ano seguinte mediante prova incontestada de sua existência. O dinheiro em espécie, portanto, segue esta mesma regra, nada provando pelo simples fato de constar de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, agravado pelo fato de ter sido esta apresentada quando o contribuinte já estava sob procedimento de fiscalização.

(...) (acórdão nº 106-12604, de 19/3/2002, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Thaisa Jansen Pereira)

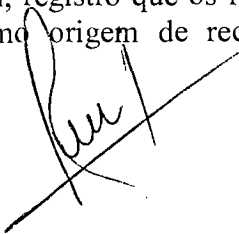
IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Valores declarados, especialmente quando sob procedimento fiscal, como “dinheiro em mãos” não podem ser aceitos para justificar acréscimo patrimonial, a menos que haja prova suficiente de sua existência na data informada.

ORIGEM DOS RECURSOS - Mantém-se o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto se o contribuinte não prova que o incremento teve origem em rendimentos já tributados, não tributáveis, já tributados definitivamente ou exclusivamente na fonte.Recurso negado.(acórdão nº 106-10999, de 19/10/1999, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Thaisa Jansen Pereira)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - MÚTUO ENTRE DESCENDENTES - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Valores declarados, a título de dinheiro em espécie e de mútuo entre ascendentes/descendentes, informados em declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, só podem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto se acompanhado de provas de sua real existência, ao final do ano-calendário e da efetiva entrega dos recursos objeto do mútuo.(acórdão nº 104-20102, de 11/8/2004, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

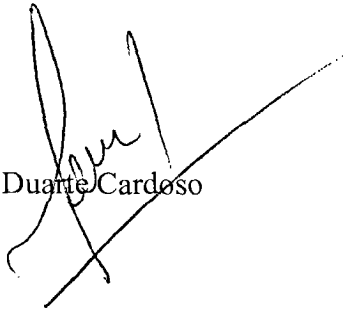
Ainda que estivesse espontâneo quanto aos exercícios anteriores, pelo fato de não estar em gozo da espontaneidade quanto à entrega da DIRPF do exercício 2001, período da autuação, não é eficaz a informação de que existia em 31/12/1999 dinheiro em espécie (R\$38.700,00), pois essa informação deveria constar da DIRPF2001 em campo próprio da declaração de bens e direitos. A espontaneidade de outros exercícios restringe-se aos fatos não relacionados ao objeto da fiscalização em curso.

Por fim, registro que os rendimentos recebidos de pessoas físicas, omitidos, foram considerados como origem de recursos nas respectivas planilhas de apuração de acréscimo patrimonial.



Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right, positioned over the printed name.